



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA-MG.

### **Decreto nº 2534 de 25 de novembro de 2022.**

“Dispõe com base na precaução sobre adoção de medidas sanitárias no Município de Barra Longa em razão da nova variante Ômicron do Sar Cov II, Coronavírus, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra Longa, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de “Prevenção e Precaução” contra propagação do Coronavírus, que demanda esforço conjunto do Poder Público e da Sociedade Civil;

**CONSIDERANDO** que a nova variante Ômicron do Coronavírus apresenta elevado grau de contágio e de capacidade de disseminação na população;

**CONSIDERANDO** que já há casos no estado de Minas Gerais, bem como no Brasil as contaminações vêm subindo.

#### **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a adoção de medidas sanitárias no âmbito do Município de Barra Longa para combate ao Coronavírus.

Art. 2º As normas deste Decreto são aplicáveis ao território do Município de Barra Longa, abrangendo atividades promovidas pelo Poder Público ou pela iniciativa privada em locais públicos ou locais privados.

Art. 3º As disposições de controle constantes deste Decreto foram expedidas em conformidade com os fundamentos vinculados a competência do Município, principalmente no princípio da Precaução.

Art. 4º A competência do Município na expedição de medidas necessárias para controle da pandemia em nível local tem por fundamento:

I - O art. 23, inciso II c/c o art. 198, §1º c/c o art. 200, inciso II todos da Constituição da República de 1988 que asseguram, de forma expressa, a competência ao Município para agir regionalmente, de forma descentralizada, em



sistema único, para executar normas de controle epidemiológico;

II- Decisões proferidas pelo STF:

a) ADPF n° 672/DF<sup>1</sup> e ADI 6341/DF<sup>2</sup> no sentido de que o Município tem competência concorrente com União e Estado para legislar sobre saúde pública;

b) ADI 6343/DF<sup>3</sup> reconhecendo que "estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras

<sup>1</sup> [...]CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. [...] (grifei)

<sup>2</sup> Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

<sup>3</sup> Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).



providências<sup>14</sup>.

Art. 5º A realização de eventos festivos, promovidos por particulares seja realizado em local particular, ou em local público previamente autorizado pela administração municipal, deverá ter controle prévio da entrada de pessoas e uso de máscaras.

Art. 6º Fica recomendado a partir de 25 de novembro de 2022 o uso de máscara no Município de Barra Longa, **e a partir de 28 de novembro de 2022 o uso torna-se obrigatório:**

**I – Em ambientes fechados a exemplo de:**

a) estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços fechados, a título de exemplos: bares, restaurantes, padarias, supermercados, açougues, lojas, salões de beleza, clínicas odontológicas, médicas, laboratoriais, escritórios, consultórios, Igreja, Templos Religiosos, Órgãos Públicos, Salas de Aula.

II- Em ambientes abertos como Parque de Exposição, Arquibancadas, Canteiros de Obras.

**II – Pelos usuários de transporte coletivo e transporte escolar;**

Art. 7º As disposições deste Decreto poderão ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico no Município e/ou microrregião de saúde.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir portarias visando a regulamentação, complementação e execução das disposições contidas neste Decreto.

Art. 9º O descumprimento destas normas poderá acarretar as sanções previstas na legislação municipal.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

---

<sup>14</sup> Fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442816&ori=1>



Art. 11 Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação.

Barra Longa 25 de novembro de 2022

  
FERNANDO JOSÉ CARNEIRO MAGALHÃES  
PREFEITO MUNICIPAL